DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8558/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5160/2014
PROTOCOLO	: 1486223
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ROSMAR BATISTA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 17/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do Contrato nº 17/2014, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., cujo objeto é à aquisição de materiais hospitalares e cirúrgicos para suprir as necessidades do Hospital Municipal José Antunes de Oliveira, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R$ 56.557,65 (cinquenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - pregão nº 2/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 705/2015, no processo TC/MS 5164/2014.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 14626/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira (Parecer nº 16013/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da contratação realizada pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, cujo objeto é à aquisição de materiais hospitalares e cirúrgicos.

O Termo de Contrato nº 17/2014 foi regularmente celebrado com a

empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, parágrafo único, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, parágrafo único, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "a" e "b", da IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 56.557,65
Valor empenhado	R$ 59.216,48
Valor anulado	R$ -20.352,67
Total empenhado - total anulado	R$ 38.863,81
Despesa liquidada	R$ 38.863,81
Pagamento efetuado	R$ 38.863,81

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 38.863,81 (trinta e oito mil e oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 17/2014; do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, no R$ 38.863,81 (trinta e oito mil e oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), pela observância às disposições das Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP